

que lhe foi dada pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, conjugado com o disposto no artigo 89.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e na sequência da deliberação tomada na reunião da Câmara Municipal de S. João da Madeira 18 de fevereiro de 2016, se encontra aberto um período de discussão pública, com duração de vinte dias úteis a contar do quinto dia seguinte ao da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

Durante o período em que decorrer a Discussão Pública os documentos estarão disponíveis para consulta no Gabinete de Atendimento ao Múncipe da Câmara Municipal de S. João da Madeira, onde poderão ser consultados pelos interessados nos dias úteis das 9H00 às 12H30 e das 14H00 às 16H00, bem como na página eletrónica do município no endereço [www.cm-sjm.pt](http://www.cm-sjm.pt)

No âmbito da discussão pública serão consideradas e apreciadas todas as reclamações, observações ou sugestões que, apresentadas por escrito, especificamente se relacionem com a delimitação da área de reabilitação urbana do centro da cidade de S. João da Madeira, devendo ser dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal e remetidas por correio ou endereço eletrónico para [geral@cm-sjm.pt](mailto:geral@cm-sjm.pt) ou entregues no local acima indicado durante o período de Discussão Pública, devendo neste constar a identificação e o endereço dos seus autores e a qualidade em que se apresentam.

Para se constar e demais efeitos se publica o presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série, e outros de igual teor irão ser afixados nos locais do costume e publicados noutros órgãos de comunicação social.

22 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Ricardo Nicolau Soares Terra Oliveira Figueiredo*.

209377009

## MUNICÍPIO DE SILVES

### Aviso n.º 2721/2016

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos do n.º 4 e n.º 5 do artigo 46.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, homologuei em dez de fevereiro de dois mil e dezasseis, a conclusão com sucesso, do período experimental dos trabalhadores, contratados na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, Joaquina Maria Jordão Martins Gonçalves, Maria Helena de Jesus Nunes, Maria José do Carmo Correia Monteiro, Marta Isabel Macio Vilas, Mónica Regina Isabel Firmino Fernandes e Nelson Alexandre Cristino Xavier da Silva Cavaco com a categoria de Assistente Operacional (área de atividade — Auxiliar de Ação Educativa).

12 de fevereiro de 2016. — A Presidente da Câmara, *Rosa Cristina Gonçalves da Palma*.

309350984

## MUNICÍPIO DE TRANCOSO

### Aviso n.º 2722/2016

Amílcar José Nunes Salvador, Presidente da Câmara Municipal de Trancoso, torna público, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, que no dia útil seguinte à publicação do presente aviso no *Diário da República*, entra em vigor o Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Trancoso, que foi presente à reunião ordinária desta Câmara Municipal, realizada em 14-10-2015 e aprovado em sessão ordinária da Assembleia Municipal de Trancoso, realizada em 21-12-2015.

Para constar se publica o presente aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

8 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Amílcar José Nunes Salvador*.

### Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Trancoso

Índice

Nota Justificativa

Artigo 1.º Lei habilitante

Artigo 2.º Objeto

Artigo 3.º Regime geral do período de funcionamento

Artigo 4.º Grupos de Estabelecimentos

- Artigo 5.º Fixação dos horários em função da classificação por grupos
- Artigo 6.º Esplanadas
- Artigo 7.º Regimes especiais
- Artigo 8.º Permanência nos estabelecimentos após o horário de encerramento
- Artigo 9.º Mapa do Horário
- Artigo 10.º Taxas
- Artigo 11.º Contraordenação
- Artigo 12.º Fiscalização
- Artigo 13.º Coimas
- Artigo 14.º Norma transitória
- Artigo 15.º Norma revogatória
- Artigo 16.º Entrada em vigor

## Município de Trancoso

### Câmara Municipal

### Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços

#### Nota Justificativa

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 10/2015 de 16 de janeiro que veio alterar o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, o Governo veio redefinir alguns dos princípios gerais referentes ao regime do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Procedeu-se à liberalização dos horários de funcionamento dos estabelecimentos bem como à descentralização da decisão de limitação de horários.

O Município de Trancoso, não poderia deixar de ter em atenção a proteção da qualidade de vida dos cidadãos e a sua segurança, pelo que se justifica a limitação, por parte da Câmara Municipal, dos horários de funcionamento de alguns estabelecimentos onde se desenvolvem atividades que poderão pôr em risco tais direitos. Por outro lado procura também assegurar-se o equilíbrio com os legítimos interesses empresariais, salvaguardando-se, no entanto, o descanso dos moradores e a ordem pública.

As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro vêm evidenciar a necessidade de adaptação do regulamento às novas exigências legais.

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33 do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e do Decreto-Lei n.º 45/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro, 48/2011, de 1 de abril e 10/2015, de 16 de janeiro.

#### Artigo 2.º

##### Objeto

A fixação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e prestação de serviços sítos na área desse Município, tal como se encontram definidos na Lei, rege-se pelo presente Regulamento.

#### Artigo 3.º

##### Regime geral do período de funcionamento

Sem prejuízo do disposto em regime especial para atividades não especificadas no presente Regulamento, e, ainda, do disposto nos artigos seguintes, os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos têm horário de funcionamento livre.

#### Artigo 4.º

##### Grupos de Estabelecimentos

1 — Na fixação dos respetivos períodos de abertura e encerramento, os estabelecimentos de venda ao público e prestação de serviços classificam-se em grupos, de acordo com o estipulado nos números seguintes.

2 — São classificados no grupo I os seguintes estabelecimentos:

*a*) Supermercados, minimercados, mercearias e lojas especializadas em produtos alimentares;

- b) Estabelecimentos de venda de frutas e legumes;
- c) Pronto-a-vestir e sapatarias;
- d) Estabelecimentos de venda de eletrodomésticos, de material fotográfico e clubes de vídeo, sexshops;
- e) Ourivesarias, joalherias, relojoarias e estabelecimentos de material ótico;
- f) Papelarias e Livrarias;
- g) Estabelecimento de venda de mobiliário, utilidades para o lar, decoração, bricolage, ferragens e ferramentas;
- h) Lavandarias e Tinturarias;
- i) Floristas;
- j) Barbearias, Cabeleireiros, Esteticistas, Instituto de Beleza e de manutenção física, Centros de Bronzeamento Artificial, Estabelecimentos de Colocação de Piercings e Tatuagens;
- k) Estabelecimentos similares aos referidos nas alíneas anteriores.

3 — São classificados no grupo II os seguintes estabelecimentos:

- a) Cafés, cafetarias, cervejarias, pastelarias, confeitarias, leitarias, salas de chá, gelatarias, bares e pubs;
- b) Restaurantes, self-services, hamburguerias, pizzarias, churrasarias, snackbars e estabelecimentos de venda de comida confeccionada para o exterior;
- c) Tabernas e casas de pasto;
- d) Lojas de Conveniência; e
- e) Estabelecimentos similares aos referidos nas alíneas anteriores.

4 — São classificados no grupo III os seguintes estabelecimentos:

- a) Discotecas;
- b) Dancetarias;
- c) Casas de Fado;
- d) Clubes;
- e) Nightclubs; e
- f) Estabelecimentos similares aos referidos nas alíneas anteriores.

5 — São classificados no grupo IV os seguintes estabelecimentos:

- a) Oficinas de reparação de automóveis e de recauchutagem de pneus;
- b) Marcenarias e carpintarias;
- c) Oficinas de reparação de calçado;
- d) Oficinas de reparação de móveis;
- e) Oficinas de reparação de eletrodomésticos;
- f) Estabelecimentos de venda e transformação de materiais destinados à construção civil;
- g) Oficinas de transformação de mármore granitos;
- h) Estabelecimentos de venda por grosso (armazéns);
- i) Escritórios de serviços diversos; e
- j) Estabelecimentos similares aos referidos nas alíneas anteriores.

6 — São classificados no grupo V os seguintes estabelecimentos:

- a) Estabelecimentos hoteleiros e estabelecimentos complementares de alojamento local ou turístico e seus similares quando integrados num estabelecimento turístico;
- b) Farmácias devidamente escaladas segundo a legislação aplicável;
- c) Centros médicos e de enfermagem, hospitais privados e centros de saúde;
- d) Agências funerárias.

#### Artigo 5.º

##### Fixação dos horários em função da classificação por grupos

1 — Para o grupo de estabelecimentos mencionados no artigo anterior, são fixados os seguintes horários:

- a) Os estabelecimentos pertencentes ao primeiro grupo podem adotar o horário de funcionamento entre 8h00 e as 20h00, todos os dias da semana;
- b) Os estabelecimentos pertencentes ao segundo grupo podem adotar o horário de funcionamento entre as 6h00 e as 2h00, podendo no entanto, aos estabelecimentos referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo anterior, ser fixado um horário de exceção nos termos do artigo 7.º do presente Regulamento, entre as 6h00 e as 3h00 de sexta-feira a sábado e vésperas de feriado, desde que cumpram as condições especiais de insonorização;
- c) Os estabelecimentos pertencentes ao terceiro grupo podem adotar o horário de funcionamento entre as 12h00 e as 4h00 podendo ser fixado um horário de exceção nos termos do artigo 7.º do presente Regulamento, entre as 12h00 e as 6h00 de sexta a sábado e vésperas de feriado, desde que cumpram as condições especiais de insonorização, que não tenham esplanadas, que mantenham as portas fechadas com segurança própria;

- d) Os estabelecimentos pertencentes ao quarto grupo podem adotar o horário de funcionamento entre as 8h00 e as 20h00;
- e) Os estabelecimentos pertencentes ao quinto grupo podem funcionar permanentemente.

2 — Os estabelecimentos situados em estações rodoviárias, ferroviárias, ou em postos de abastecimento de combustíveis de funcionamento permanente poderão funcionar com caráter de permanência, sem prejuízo da legislação aplicável a cada um dos setores.

#### Artigo 6.º

##### Esplanadas

1 — O horário de funcionamento das esplanadas e demais instalações ao ar livre deverá encerrar até uma hora antes do limite máximo do horário de funcionamento dos respetivos estabelecimentos comerciais, devendo, ainda, cumprir o estipulado na legislação em vigor no que se refere às atividades ruidosas, no âmbito do Regulamento Geral do Ruído.

2 — As esplanadas de estabelecimentos que se encontrem instalados em zonas predominantemente residenciais, ou em edifícios sujeitos a propriedade horizontal, geminados ou em banda contínua, não podem funcionar para além das 24h00, exceto se o condomínio ou os condóminos do edifício em causa, consoante o caso, deliberar ou declararem, por maioria de dois terços, a sua não oposição ao respetivo alargamento, caso em que deverá cumprir o limite previsto no n.º 1 do presente artigo.

#### Artigo 7.º

##### Regimes especiais

1 — A Câmara Municipal pode, ouvidos os sindicatos, as forças de segurança territorialmente competentes, as associações de empregadores, as associações de consumidores e a junta de freguesia da área onde o estabelecimento se situe ou outras entidades cuja consulta seja tida por indispensável:

- a) Restringir os períodos de funcionamento dos estabelecimentos, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos;
- b) Alargar os limites dos estabelecimentos sem horário de funcionamento livre, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em localidades em que os interesses de certas atividades profissionais, nomeadamente ligadas ao turismo, o justifiquem.

2 — Em circunstâncias específicas, nomeadamente em ocasiões festivas, pode o presidente da câmara municipal ou o vereador com competência delegada para o efeito, autorizar o alargamento do horário de funcionamento dos estabelecimentos, sem prévia audição das entidades referidas no número anterior, mediante requerimento escrito apresentado pelos interessados, com pelo menos dez dias de antecedência, do qual deve constar o período de funcionamento pretendido e as razões que fundamentam esta pretensão.

#### Artigo 8.º

##### Permanência nos estabelecimentos após o horário de encerramento

É equipado ao funcionamento para além do horário a permanência de pessoas nos estabelecimentos decorridos trinta minutos do horário de encerramento fixado, à exceção do responsável pela exploração e seus trabalhadores, enquanto realizam trabalhos de limpeza, manutenção e fecho de caixa.

#### Artigo 9.º

##### Mapa do Horário

Em cada estabelecimento deve estar afixado o mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

#### Artigo 10.º

##### Taxas

As taxas a cobrar no âmbito do presente Regulamento, são as previstas no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Trancoso.

#### Artigo 11.º

##### Contraordenação

- 1 — A violação das disposições constantes do presente Regulamento constitui contraordenação.
- 2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

## Artigo 12.º

**Fiscalização**

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento e da legislação conexas compete ao Presidente da Câmara Municipal com a faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros da câmara.

2 — No exercício da atividade de fiscalização, o Presidente da Câmara é auxiliado por trabalhadores municipais com formação adequada, a quem incumbe preparar e executar as suas decisões.

## Artigo 13.º

**Coimas**

1 — O não cumprimento do disposto no presente Regulamento constitui, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96 de 15 maio, na redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, contraordenação punível com coima:

a) De € 150 a € 450, para pessoas singulares, e de € 450 a € 1500, para pessoas coletivas, a falta de afixação do mapa de horário de funcionamento, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 48/96 de 15 maio, na redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro;

b) De € 250 a € 3740,00, para pessoas singulares e de € 2500,00 a € 25000,00 para pessoas coletivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.

2 — A aplicação das coimas a que se refere o número anterior compete ao Presidente da Câmara Municipal de Trancoso, ou ao Vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a Câmara Municipal de Trancoso.

3 — Em caso de reincidência, o valor das coimas aplicáveis é elevado para o dobro, não podendo, ultrapassar os limites máximos fixados no presente Regulamento.

4 — A Câmara Municipal e demais autoridades fiscalizadoras mencionadas no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96 de 15 maio, na redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, podem determinar o encerramento imediato do estabelecimento que se encontra a laborar fora do horário de funcionamento estabelecido.

## Artigo 14.º

**Norma transitória**

Os estabelecimentos cujo horário e respetivo mapa não se encontrem em conformidade com as normas constantes do presente Regulamento, devem, no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor do mesmo, proceder ao seu cumprimento.

## Artigo 15.º

**Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, são revogadas as normas constantes do Regulamento dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços do Município de Trancos, publicado no *Diário da República* 2.ª série n.º 267, 16 de novembro de 1996.

## Artigo 16.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.  
309338437

**MUNICÍPIO DE VIEIRA DO MINHO****Aviso n.º 2723/2016**

Eng.º António Cardoso Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Vieira do Minho, faz público, nos termos do artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, que, na sequência de deliberação da Câmara Municipal, datada do passado dia 03 de fevereiro, se encontra em fase de apreciação pública, pelo período de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*, o projeto relativo ao Programa Municipal de Participação de Medicamentos. O projeto em apreço encontra-se disponível para consulta no sítio da Câmara Municipal em [www.cm-vminho.pt](http://www.cm-vminho.pt). As observações e eventuais sugestões

dos interessados deverão ser apresentadas por escrito e dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Vieira do Minho.

12 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal,  
Eng.º António Cardoso Barbosa.

309350019

**Aviso n.º 2724/2016**

Eng.º António Cardoso Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Vieira do Minho, nos termos do artigo 139.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 07 de janeiro, faz público que, a Assembleia Municipal de Vieira do Minho, na sua sessão ordinária de 19 de fevereiro de 2016, aprovou o Regulamento da Casa Museu Adelino Ângelo, sob proposta da Câmara Municipal, aprovado em reunião ordinária de 19 de novembro de 2015.

Mais torna público que o Regulamento da Casa Museu Adelino Ângelo foi objeto de apreciação pública, pelo período de 30 dias úteis, publicado nos lugares de estilo e sítio da internet do Município de Vieira do Minho.

23 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal,  
Eng.º António Cardoso Barbosa.

**Regulamento da Casa Museu Adelino Ângelo  
(Casa de Lamas)****Preâmbulo**

Edifício emblemático para as gentes do concelho, a Casa Museu Adelino Ângelo foi propriedade de uma das mais abastadas famílias da região, altura na qual, era designada e conhecida como “Casa de Lamas”. Construída ao longo dos séculos XVI, XVII e XVIII, o prédio em consideração é terminado em 1728, incluindo a capela, dependência que era apanágio das casas senhoriais e cuja utilização, se restringia aos elementos da família.

A Casa Museu Adelino Ângelo, museu municipal é, atualmente, um símbolo sociocultural de grande importância para o concelho, que pretende, por um lado, preservar a identidade do povo vieirense, e, por outro, dar a conhecer à comunidade, artistas, não raras vezes, anónimos. Fazendo-se constituir por uma galeria de carácter permanente, na qual pode ser apreciada a obra de Adelino Ângelo (descendente da família, à qual pertenceu o solar de Lamas), o museu conta com mais duas salas, onde são, temporariamente, expostos trabalhos de diversos artistas e que podem contemplar um leque diversificado de habilidades, conhecimentos e saberes.

Tendo como público-alvo a generalidade dos cidadãos, a Casa Museu Adelino Ângelo, pretende constituir-se num espaço potenciador de troca de saberes, sobretudo, no âmbito do relacionamento intergeracional, ao mesmo tempo que visa estreitar a relação entre a arte, a cultura e os indivíduos, sejam estes da comunidade envolvente, ou de outras realidades espaciais.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10/2015 de 16 de janeiro, e nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com as atribuições municipais previstas no n.º 2 do artigo 23.º do mesmo Anexo I, submetete-se a aprovação pela Assembleia Municipal o Regulamento da Casa Museu Adelino Ângelo (Casa de Lamas), tendo em conta o previsto pela alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º e alínea k) do n.º 2 do artigo 25.º, todos eles do atrás referido Anexo I da Lei n.º 75/2013.

**CAPÍTULO I****Disposições Gerais**

## Artigo 1.º

**Objeto**

1 — O presente Regulamento tem como objeto regulamentar o uso da Casa Museu Adelino Ângelo, ao serviço da comunidade e respetivo desenvolvimento.

2 — A Casa Museu Adelino Ângelo encontra-se aberta ao público, é dotada de uma estrutura organizacional que lhe permite adquirir, conservar e dar a conhecer, um conjunto de bens socioculturais, apanágio da identidade do meio envolvente.